

Audiência Pública nº 9/2024

RELATÓRIO

SPC – Superintendência de Produção de Combustíveis



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



1. ASSUNTO

A Audiência Pública nº 9/2024 foi realizada para a obtenção de contribuições referentes à revisão da Resolução ANP nº 734/2018, que dispõe sobre a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

2. FORMA DE PARTICIPAÇÃO, DATA E HORÁRIO

A Audiência Pública nº 9/2024 foi realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, por meio de videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams e transmitida ao vivo pelo canal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no YouTube, com início às 14:31h e encerramento às 16:49h.

3. COMPONENTES DA MESA

A mesa da audiência pública foi composta por: Bruno Loback Atalla – Superintendente de Produção de Combustíveis – Presidente da Audiência; Helio da Cunha Bisaggio – Coordenador de Regulação e Produção de Combustíveis – Secretário da Audiência; Maria Laura Timponi Nahid – Procuradora Federal junto à ANP; e contou com a presença da Sra. Symone Araújo, Diretora da ANP.

4. RELATÓRIO DOS FATOS

Instaurada a Audiência Pública nº 9/2024 pelo Presidente da Mesa, passou a palavra à Diretora da ANP Sra. Symone Araújo.

4.1. DISCURSO DE ABERTURA – Diretora da ANP Sra. Symone Araújo

A Diretora destacou que a revisão normativa referente à produção de biocombustíveis está prevista na agenda regulatória em curso, que o processo foi iniciado no final do ano de 2022 e já nessa fase contou com a participação social, mediante consulta pública acerca do relatório preliminar de impacto regulatório e da realização de workshop com participação dos agentes regulados.

Amadurecido o debate, foi concluído o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR que apresenta as propostas para o aprimoramento regulatório e estão relacionadas principalmente ao processo de autorização, à segurança operacional, a inclusão de diesel verde e bioquerosene de aviação, além de possibilitar a outorga de autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis aos produtores de derivados de petróleo e gás natural que já são autorizados pela ANP com base na Resolução ANP nº 852/2021.

Ressaltou que a minuta de resolução cumpriu o rito legal, que foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP e foi submetida à consulta pública, sendo recebidas 201 contribuições, número expressivo que demonstra o engajamento dos atores regulados e corrobora a importância do processo de participação.

Concluiu afirmando que as contribuições serão analisadas com o fim de aprimorar a norma para que o resultado atenda aos objetivos da mudança regulatória, às expectativas do mercado e, sobretudo, aos interesses do País.

Encerrado o discurso de abertura, o Presidente apresentou todos os membros da Mesa e expôs as orientações gerais sobre os procedimentos da audiência pública e regras para a participação. Após, passou a palavra ao Secretário para a apresentação do resultado da consulta pública.

4.2. APRESENTAÇÃO TÉCNICA – Secretário Helio da Cunha Bisaggio

O Secretário apresentou os dados da consulta pública destacando que foram recebidas 201 contribuições no total, decorrentes de 20 fontes diferentes, sendo mais de 1/3 delas relacionadas ao tema de autorização de operação, seguido pelo tema das definições e, após, pelo da compra e venda de combustíveis.

Esclareceu os próximos passos do processo após a Audiência Pública, apresentou o histórico da participação social e passou aos principais aspectos da Análise de Impacto Regulatório:

O problema regulatório

1. Risco à segurança operacional das instalações produtoras de biocombustíveis.
2. Insuficiência dos instrumentos para garantir o abastecimento e a continuidade operacional.
3. Autorização incompatível com as atividades principais exercidas.
4. Descompasso da regulação vigente com o RenovaBio.

Os objetivos

- a) Mitigar riscos à segurança operacional, por meio da indução dos agentes regulados a adotarem as boas práticas de segurança operacional.
- b) Garantir o abastecimento e a continuidade operacional, por meio do ajuste dos condicionantes para a obtenção/manutenção da autorização.
- c) Adequar as autorizações às atividades exercidas de forma predominante, por meio do ajuste dos condicionantes para a obtenção/manutenção da autorização.
- d) Incorporar novos biocombustíveis na regulação de produtores, por meio da harmonização do tratamento regulatório dos produtores, nas diferentes rotas e instalações possíveis.

Dentre as alternativas sugeridas para enfrentamento do problema e alcance dos objetivos, apresentou as **alternativas regulatórias sugeridas** –

Em relação ao objetivo (a) mitigar riscos à segurança operacional: **Alternativa A.1** – exigir gestão de mudanças para alterações na instalação produtora; **cumulada com Alternativa A.2.1** – exigir, após 2 anos a contar da publicação da nova resolução, que o produtor de etanol mantenha atualizado e disponível na instalação o AVCB (ou documento equivalente).

Em relação ao objetivo (b) garantir o abastecimento e a continuidade operacional: **Alternativa B.2** – exigir tancagem da instalação compatível com a operação pretendida pela instalação produtora (análise caso a caso).

Em relação ao objetivo (c) adequar as autorizações às atividades exercidas de forma predominante: **Alternativa C.1.1** – incluir novo critério para revogação da autorização de operação considerando o período de descontinuidade de produção de 2 anos; **cumulada com Alternativa C.2** – vedação da comercialização e do armazenamento de biocombustíveis em instalações cuja produção tenha sido paralisada por um ano.

Em relação ao objetivo (d) incorporar novos biocombustíveis na regulação de produtores: **Alternativa D.1.2** – alterar o procedimento de autorização, introduzindo nas autorizações de exercício de atividade (AEA) a referência genérica à produção de biocombustíveis especificados pela ANP; **cumulada com Alternativa D. 2** – ajustar a Resolução ANP nº 852/2021 (e a própria Resolução ANP nº 734/2018) para considerar como produtor de biocombustível o produtor de derivados de petróleo que produza combustível oriundo exclusivamente (100%) de biomassa nas instalações autorizadas para esse fim.

Ao fim, destacou as principais alterações propostas em relação ao texto vigente da Resolução ANP nº 734/2018.

Encerrada a exposição técnica, o Presidente anunciou a apresentação pelos expositores, conforme a ordem de inscrição.

4.3. APRESENTAÇÃO DOS EXPOSITORES INSCRITOS

Os expositores apresentaram no tempo preestabelecido de dez minutos para cada um, sendo suas contribuições mencionadas no item 6 abaixo.

- 1º) Sr. Bruno Alves, representando a UNEM – União Nacional de Etanol de Milho
- 2º) Sr. Vicente Pimenta, representando a ABIOVE e a APROBIO.
- 3º) Sr. Roberto Hollanda Filho, representando a Bionergia Brasil.
- 4º) Sra. Renata Isfer, representando a ABiogás.
- 5º) Sra. Marilia Salim Kotait, representando a Inpasa Agroindustrial.
- 6º) Sr. Gabriel Costa, representando a Usimat - Destilaria de Álcool Ltda.
- 7º) Sr. Samuel Carvalho, representando o IBP.
- 8º) Sra. Renata Camargo, representando a ÚNICA e o Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo.
- 9º) Sra. Letícia Pedroza, representando a ABRACE Energia.
- 10º) Sr. Luciano Correa Libório, representando a Raízen.

Encerradas as apresentações dos inscritos, o Presidente perguntou se mais alguém gostaria de manifestar-se e foi concedida a palavra, pelo tempo de dois minutos para cada um, à:

- 11º) Sra. Cimara Araújo, representando a ZEG Biogás.
- 12º) Sr. Tiago Delfino Filho, representando o Sindaçúcar Pernambuco.

5. PARTICIPANTES

Durante a realização da Audiência Pública nº 9/2025 foi registrada a participação direta de 77 pessoas de forma *on line* por meio do aplicativo Microsoft Teams, conforme listagem de presença (SEI nº 4831685), classificados conforme cada perfil a seguir:

Perfil do participante	Total
Instituição Governamental	31
Agente Econômico	20
Órgão de Classe ou Associação	16
Advogado	3
Não identificado	7
Total Geral	77

A transmissão ao vivo e a disponibilização da gravação da transmissão da Audiência Pública nº 9/2024, por meio do canal da ANP no YouTube, registrou até o momento 345 visualizações.

6. CONTRIBUIÇÕES

Em relação ao texto da minuta de resolução, foram apresentadas as seguintes contribuições por parte dos expositores:

1º) Sr. Bruno Alves, representando a UNEM – União Nacional de Etanol de Milho

- 1) Art. 8º, II e III – Destacou que a vistoria técnica da unidade de produção de biocombustíveis por parte da ANP não deve ficar condicionada à obtenção do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros e da licença ambiental de operação, pois isso estende demasiadamente o tempo de análise processual. Assim, sugere que tais documentos sejam exigidos apenas para a emissão da autorização de operação.
- 2) Art. 11 - Sugeriu que pendências secundárias (que não comprometam a segurança) identificadas na vistoria da ANP não impeçam a concessão da autorização de operação, concedendo-se ao agente econômico prazo posterior à outorga daquela (de 60 a 90 dias) para a regularização.
- 3) Fixação de prazo máximo de análise por parte da ANP para evitar a morosidade processual. Sugere que, na impossibilidade de a Agência responder em prazo razoável e cumpridos os requisitos regulatórios, que a autorização para operar seja concedida. Destaca a previsão do art. 49, da Lei nº 9.784/1999.
- 4) Sugere a previsão de vistorias remotas, com base em fotografias e documentos, a exemplo do que ocorreu durante a pandemia de COVID-19, como um procedimento usual quando avaliado que essa modalidade é suficiente para a verificação dos aspectos técnicos e de segurança com base em critérios objetivos estabelecidos.
- 5) Art. 11, §1º - Propõe a dispensa de vistoria e aceitação de laudos técnicos de profissionais habilitados para alterações mínimas.
- 6) Solicita maior uso da tecnologia, como reuniões virtuais e a criação de manuais específicos para diferentes biocombustíveis.
- 7) Art. 9º, §3º - Sugere a simplificação do processo de autorização para incremento de capacidade por melhoria tecnológica que não afete à segurança ou à estrutura.
- 8) Art. 8º, §2º - Sugere a substituição da exigência de capacidade de tancagem compatível com a operação para a demonstração de capacidade operacional (por contratos, armazenamento externo, etc.) suficiente para atender a produção pretendida.

- 9) Propõe a flexibilização para que a instalação produtora opere em até 10% acima do limite de sua capacidade máxima de produção autorizada, desde que comunicando previamente à ANP e haja análise técnica ou laudo de profissional habilitado.

2º) Sr. Vicente Pimenta, representando a ABIOVE e a APROBIO.

ABIOVE:

- 1) Art. 8º, VIII – usina nova de biodiesel, que nunca operou, precisa passar por teste de segurança, que inclui verificação hidrostática nas linhas de operação, para o qual é necessário o uso de metanol, cuja aquisição atualmente só é permitida pela ANP para quem já possui autorização de operação outorgada pela Agência. Nesse contexto, pede-se que a ANP autorize a aquisição de metanol em quantidade suficiente para a realização do teste de segurança.
- 2) Solicita a inclusão de prazos para a ANP analisar os documentos apresentados pelos agentes econômicos nos processos de autorização.

APROBIO:

- 3) Art. 2º – ao se mencionar as instalações de biocombustíveis, solicita a exclusão das atividades de beneficiamento de coprodutos e subprodutos da produção de biocombustíveis como, por exemplo, a destilação de glicerina bruta.
- 4) Art. 9º, §2º - quando se pede o aumento da capacidade produtiva, o texto está dúvida sobre se deve interromper a produção enquanto se aguarda a outorga da nova autorização com capacidade superior, mas foi esclarecido na apresentação do Hélio Bisaggio que a produção pode continuar pela capacidade anterior até que a nova autorização por capacidade superior seja emitida.
- 5) Art. 28, III – sugere nova redação para que conste que a garantia da qualidade dos biocombustíveis comercializados deve ser até a transferência de titularidade, pois não é possível atribuir ao produtor responsabilidade sobre etapas que não estão abrangidas pelo seu controle.

3º) Sr. Roberto Hollanda Filho, representando a Bionergia Brasil

- 1) Art. 1º, §2º - sugere a inclusão da expressão “bem como os mercados não regulados pela ANP” para que também sejam dispensados da autorização da Agência (exemplos do etanol para exportação e etanol para outros fins industriais).
- 2) Art. 2º, XXIX – na definição de teste de capacidade, sugere a inclusão da expressão “não obrigatória, solicitada pelo produtor de biocombustíveis”, pois se trata de operação por prazo indeterminado para verificação das condições operacionais em caso de ampliação da capacidade por melhoria de processo.
- 3) Art. 3º, §1º - sugere que o estabelecimento da instalação produtora deva estar vinculado a CNPJ regular e que deverá constar dentre seus CNAEs a atividade de produção de biocombustíveis, dentre outras atividades, inclusive reguladas pela ANP que sejam permitidas.
- 4) Art. 8º, §2º - sugere que após a menção ao “projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis” seja incluída a palavra “líquidos” e, quanto a “capacidade dos tanques de armazenamento da instalação”, sugere a inclusão de que deverão ser compatíveis “com 3 (três) dias de produção da instalação produtora”, que é mais adequada ao contexto da produção do biogás e biometano, pois no seu modelo de escoamento não há armazenamento, mas distribuição por gasodutos.

- 5) Art. 10º, §3º- sugere que a suspensão da autorização da operação outorgada ao novo titular até que ocorra a vistoria da ANP só ocorra em caso de paralisação da instalação superior a 2 (dois) anos, ao invés de 1 (um) como foi previsto. Isso porque os prazos de tramitação de registro são demorados.
- 6) Art. 11, §3º - sugere a realização da vistoria seja facultativa e ocorra por meio remoto, pois aumenta a celeridade, reduz custos, sem prejuízo da qualidade.
- 7) Art. 25 - sugere que logo após o trecho inicial: "Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP", seja incluída a expressão: "desde que devidamente autorizado a operar pela ANP", para que se garanta a adequada interpretação.
- 8) Art. 28, §3º - sugere o aumento do prazo para a apresentação de documentos pendentes à ANP de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias.
- 9) Art. 28 - sugere a inclusão de novo parágrafo prevendo a possibilidade de realização de vistoria por meio remoto, pois aumenta a celeridade, reduz custos, sem prejuízo da qualidade.
- 10) Art. 28, §4º - sugere o aumento do prazo de paralisação de 1 (um) para 2 (dois) anos para a aplicação da regra e que, caso a instalação com atividades paralisadas pertença a grupo econômico com instalações em operação regular, o prazo seja de 3 (três) anos, desde que apresente laudo de conformidade técnica e comunique à ANP a intenção de interrupção, configurando apenas desmobilização parcial.
- 11) Art. 31 - sugere que o prazo para o AVCB seja de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias e que seja incluída a previsão de que o AVCB será exigido apenas para instalações diretamente relacionadas à produção de biocombustíveis.

4ª) Sra. Renata Isfer, representando a ABiogás

- 1) Propõe que seja incluída a previsão para que, durante os testes prévios à obtenção da autorização de operação da ANP, seja permitida a purificação do biogás para a produção do biometano. Justifica-se o requerimento, pois obedecendo ao regramento atual, o início da produção em uma planta pronta é atrasado em aproximadamente três meses.
- 2) Excluir a obrigatoriedade de odorização para o biometano, pois não é exigida para o GNL e, no sistema de gás canalizado, conforme a legislação estadual, é exigida das companhias de distribuição locais.
- 3) Art. 2º - 3.1) sugere a inclusão da unidade de medida Nm³/d (normal metro cúbico por dia) como referência para biocombustíveis gasosos, pois confere maior confiabilidade à medição e alinhamento com padrões internacionais; 3.2) propõe a inclusão de definição de testes com combustíveis não inflamáveis, pois permitem verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos e funcionamento dos sistemas de automação e instrumentação da unidade.
- 4) Capítulo IV – 4.1) no que se refere à construção de instalações, sugere que alterações correspondentes a até 15% da capacidade de produção sejam apenas comunicadas a ANP, sem necessidade de vistoria obrigatória; 4.2) propõe que, no caso de aumento da produção, seja apresentado um relatório descritivo das alterações por parte do produtor, sem necessidade de aguardar vistoria da ANP ou, alternativamente, que essa seja realizada de modo virtual; 4.3) sugere eliminar a necessidade de comunicação à ANP em caso de atraso no cronograma das obras.
- 5) Capítulo V – 5.1) Art. 8º, VI - incluir a expressão “se aplicável”; 5.2) Art. 11, §1º, XIV incluir a expressão “se aplicável”; 5.3) Seção IV – permitir que as unidades de compressão e

liquefação localizadas na mesma unidade produtora de biometano sejam incluídas na mesma autorização da ANP.

- 6) Capítulo VI – 6.1) Art. 18 – sugere especificar que apenas o produtor de biocombustíveis, por meio de sua instalação produtora autorizada, poderá realizar operação de compra e venda; 6.2) propõe que a ANP integre e simplifique os processos de autorização, permitindo que a comercialização realizada na própria unidade produtora seja automaticamente vinculada à autorização de operação para essa instalação.
- 7) Art. 32 – propõe indicar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias aplica-se não só à adequação, mas também inclui o tempo necessário para obter a autorização exigida para unidades de compressão e liquefação e que, caso o prazo não seja atendido por motivos alheios ao controle do produtor, a adequação será considerada cumprida desde que o protocolo do pedido tenha sido feito no prazo estabelecido.

5º) Sra. Marilia Salim Kotait, representando a Inpasa Agroindustrial

- 1) Sugere a exclusão da análise de compatibilidade da capacidade dos tanques de armazenamento em relação à operação pretendida, pois o tanque pode não ser usado e com a variedade de matérias-primas não sujeitas à safra (ex.: milho e sorgo), a necessidade de armazenamento na instalação deixa de ser importante. Além disso, devem ser consideradas as capacidades de armazenagem em terceiros.
- 2) 2.1) Reforça as contribuições anteriores em relação à vistoria, requer a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para análise por parte da ANP que, atualmente, leva em média 3 (três) meses; 2.2) Propõe a criação de regra de pagamento de taxa para a realização de vistoria e de taxa de urgência para esse fim, com o propósito de contornar problemas relacionados aos custos dessa tarefa e ao orçamento da Agência; 2.3) No caso de produtor que já possuam instalações autorizadas, sugere que para o agendamento da vistoria não seja necessária a apresentação de AVCB e licença ambiental de operação, de forma que o agente econômico possa conduzir esses requerimentos todos ao mesmo tempo. Também para esses agentes que já possuem expertise na atividade, propõe-se a previsão de autorização provisória, só com base em análise documental.
- 3) Sugere a inclusão da possibilidade de realização de testes com biocombustíveis, a exemplo do que ocorre em relação aos produtores de derivados de petróleo.
- 4) Em relação aos testes de capacidade, 4.1) propõe a exclusão do requisito de obtenção de licença ambiental ou autorização do órgão ambiental para a realização dos testes, pois a legislação ambiental não tem previsão específica nesse sentido; 4.2) sugere que, como regra, sendo aprovado o teste pela ANP, que o agente já possa operar conforme a capacidade correspondente ao aperfeiçoamento do método produtivo. 4.3) exclusão da vedação a testes subsequentes.
- 5) Sugere a inclusão de previsão sobre a possibilidade de cessão de espaço em bases de biocombustíveis.
- 6) Propõe a revogação da exigência de manutenção de estoque mínimo de etanol anidro por parte dos produtores de etanol prevista na Resolução ANP nº 946/2023.

6º) Sr. Gabriel Costa, representando a Usimat - Destilaria de Álcool Ltda.

- 1) Art. 25 – sugere que seja incluída a possibilidade de cessão de espaço aos produtores de biocombustíveis por parte de distribuidores e armazenedores e que a previsão seja estendida para as Resoluções da ANP nº 960/2023 e nº 950/2023, aumentando a segurança jurídica.

7º) Sr. Samuel Carvalho, representando o IBP

- 1) Propõe a previsão do biorrefino, mesclando o regramento da produção de derivados de petróleo com o aplicável aos biocombustíveis.
- 2) Simplificar a burocracia e conferir maior clareza aos processos de autorização.
- 3) Propõe incluir um regime diferenciado/simplificado para os biocombustíveis avançados, a fim de alavancar esse mercado, em linha com a Lei nº 14.993/2024 sobre o combustível do futuro.
- 4) Avançar no reconhecimento das rotas de coprocessamento, nas definições de comercialização e mistura para cumprimento do mandato compulsório de biocombustíveis e no enquadramento das novas rotas tecnológicas do Renovabio. O coprocessamento é aderente à transição energética, pois permite o aumento gradual do teor renovável e o uso do parque de refino existente.

Trouxe na audiência ponto adicional à manifestação do Instituto na consulta pública:

- 5) Art. 9º, I e III - sugere a inclusão de alínea nesses incisos prevendo a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal.

8º) Sra. Renata Camargo, representando a ÚNICA e o Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo

- 1) Art. 1º, §2º - propõe a menção aos “mercados não regulados” (ex: biogás para a geração de bioenergia) como dispensados da autorização da ANP.
- 2) Art. 2º, XXIX – explicitar que o teste de capacidade não é obrigatório, mas possibilidade para operar a planta.
- 3) Art. 8º, §2º - sugere que, após o trecho “projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis”, seja incluída a palavra “líquidos” e, quanto à tancagem mínima, a inclusão da expressão “compatíveis com 3 (três) dias de produção mensal”.
- 4) Inclusão de possibilidade de realização de vistorias remotas, sem prejuízo do atendimento da sua qualidade.
- 5) Art. 28, §4º - sugere aumento do prazo da paralisação para 2 (dois) anos.
- 6) Art. 29, III, “b” – para a revogação, sugere o aumento do prazo da paralisação para 3 (três) anos e que sejam desatendidos determinadas condições, como por exemplo, deixar de comunicar à ANP.
- 7) Art. 31 – sugere que o prazo para a regularização quanto ao AVCB seja de 3 (três) anos e que a exigência seja restrita à área onde for realizada a atividade regulada.

Trouxe na audiência ponto adicional à manifestação na consulta pública:

- 8) Art. 18 – propõe a alteração da redação para permitir que a comercialização seja realizada por estabelecimentos onde haja instalação de transporte ou armazenagem, ficando impedida apenas nos estabelecimentos administrativos ou nos quais não seja realizada a movimentação física de biocombustíveis.

9º) Sra. Letycia Pedroza, representando a ABRACE Energia

- 1) Art. 1º, §2º - identifica lacuna regulatória. No contexto da produção do biometano e do mercado de gás, a comercialização para fins de geração de energia elétrica envolve a movimentação do produto por gasodutos ou modal rodoviário, não se justificando que nessas circunstâncias o produtor seja dispensado da autorização.

- 2) Art. 1º - sugere a inclusão de novo parágrafo (4º) prevendo que, no caso da produção de biometano, a autorização de que trata o caput será obrigatoriamente outorgada às pessoas jurídicas interessadas em atuar como comercializadoras de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011, ou como autoprodutores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 51/2011, desde que o consumo próprio não ocorra no mesmo local da produção.

10º) Sr. Luciano Correa Libório, representando a Raízen

- 1) Art. 3º, §1º - sugere a criação de um CNPJ específico para a produção de biocombustíveis, mesmo se autorizado em outra atividade.
- 2) Art. 4º - propõe o fim da vedação à verticalização no elo produtor e distribuidor de biocombustíveis, pois a exigência de CNPJ distinto para cada uma dessas atividades impõe redundância de envio de informações a diversos órgãos. O tratamento não é isonômico em relação à produção de derivados, cujo regramento não estabelece a vedação, não se identificando justificativa para o tratamento diferenciado.
- 3) Art. 7º - sugere que ou se fixe a capacidade autorizada separada por produto (hidratado ou anidro), ou se estabeleça a capacidade autorizada pelo máximo da destilação, pois as duas regras aplicadas cumulativamente restringem a flexibilidade quanto ao volume de produção de anidro.
- 4) Art. 9º e art. 17 – sugere a inclusão de exigência de apresentação de certidões negativas de débito perante a Fazenda Estadual e Federal. Por outro lado, solicita a retirada da exigência de certidão negativa de débitos (CND) perante a Fazenda Municipal, em razão das dificuldades de se manter CND em âmbito municipal e por ser o setor mais impactado por questões tributárias em nível estadual e federal.
- 5) Art. 11 – sugere a inclusão da possibilidade de realização de vistoria remota.
- 6) Art. 14 – sugere a inclusão da possibilidade de testes com produtos não inflamáveis prévio à obtenção da autorização de operação, pois necessários à garantia da segurança.
- 7) Art. 18 – parece que ficou aberta a possibilidade de filial administrativa e, nesse sentido, propõe que, ainda que possa armazenar, ao menos precisa ter uma instalação física com tancagem para a comercialização.
- 8) Art. 25 – sugere incluir a previsão de possibilidade de cessão de espaço no estabelecimento do produtor para o distribuidor em relação a todos os produtos.
- 9) Art. 26 – propõe a inclusão de fabricação por encomenda, pois permitiria novos arranjos no mercado com ganho de eficiência.
- 10) Art. 29 – sugere ampliação do prazo de paralisação para 3 (três) anos mediante cumprimento de requisitos prévios.
- 11) Propõe a inclusão de novo artigo prevendo a celebração de termos de ajustamento de conduta nos casos considerados pertinentes pela ANP.

11º) Sra. Cimara Araújo, representando a ZEG Biogás

- 1) A previsão de que a autorização para a produção de biometano não contempla a unidade de compressão (art. 14, §5º) e a comercialização direta do produtor representam maior complexidade e burocacia, já que para tanto serão necessárias autorizações específicas, além da necessidade de enviar dados por sistemas diferentes da ANP relacionados ao envio das mesmas informações às diversas superintendências. Tais aspectos configuram desincentivo à produção do biometano.

12º) Sr. Tiago Delfino Filho, representando o Sind açúcar Pernambuco

- 1) Destaca que a autorização em separado para a produção de etanol hidratado e anidro tem trazido muitos problemas e que a conta de produção do hidratado leva em consideração a produção do anidro. Requer que a ANP considere conforme sugerido pelo Sr. Luciano Liborio.
- 2)

7. ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Concluída a apresentação do Sr. Tiago Delfino Filho, o Presidente perguntou se mais alguém gostaria de manifestar-se e, ante a ausência de resposta, questionou à Procuradora Federal perante a ANP sobre se gostaria de fazer algum comentário.

A Procuradora Federal perante a ANP parabenizou a todos pelo debate e agradeceu as participações recebidas.

O Presidente agradeceu a participação de todos, afirmou que as contribuições serão analisadas pela ANP e encerrou a Audiência Pública.

BRUNNO LOBACK ATALLA

Superintendente de Produção de Combustíveis
Presidente

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Coordenador de Regulação e Produção de Combustíveis

